



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1010767-27.2021.8.26.0008**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Reajuste contratual**

Requerente: —

Requerido: —

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciano Gonçalves Paes Leme**

**Vistos**

A autora, beneficiária de contrato individual de assistência à saúde ajustado com a ré, impugna o reajuste etário de 95,81%, aplicado no valor de sua mensalidade, promovido assim que alcançou 56 anos de idade. Argumenta que o aumento, ofensivo à legislação consumerista, ao Estatuto do Idoso, à função social do contrato e à boa-fé objetiva, não pode prevalecer. Requer o reconhecimento da abusividade, a revisão assim do valor de sua prestação mensal, com exclusão do reajuste inválido, e a restituição do indébito. A petição inicial foi instruída com documentos. A tutela provisória de urgência foi rejeitada.

A ré, ao contestar, em manifestação acompanhada de documentos, argumentou: a autora, quando da contratação, da adesão ao contrato antigo, não adaptado à Lei n.º 9.656/1998, tomou conhecimento do conteúdo das cláusulas contratuais, disposições válidas, que disciplinam, de modo claro e transparente, os reajustes etários; a majoração questionada é legal, tem respaldo na legislação em vigor e no pactuado; o reajuste não é abusivo; os reajustes etários convivem com os reajustes anuais, tendo funções distintas; a restituição pretendida é descabida; enfim, os pedidos improcedem.

A autora se manifestou em réplica.

As partes não revelaram interesse na produção de outras provas.

**Esse é o relatório, decidido.**

**O processo comporta imediato julgamento, pois**, para o satisfatório desfecho da lide, é prescindível o alongamento da atividade probatória.

A autora, beneficiária de plano de saúde familiar ajustado com a ré, ao qual aderiu antes da Lei n.º 9.656/1998 (trata-se de contrato não adaptado), impugna o reajuste etário aplicado no mês de julho de 2021, logo após completar cinquenta e seis anos de idade; na ocasião, o valor da contribuição, da mensalidade, saltou de R\$ 1.623,73 para R\$ 2.369,97 (cf. fls. 18 e 45-56).

**O reajuste etário, não se desconhece, é admitido, em tese e sob condições, pelo C. STJ, para os planos de saúde individual ou familiar (cf. REsp n.º 1.568.244/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.12.2016). In casu, porém, tal reajuste é inadmissível, porque a disposição contratual, a que chegou ao conhecimento da autora ao tempo da contratação, não é suficientemente clara, não faz alusão aos percentuais de reajuste incidentes por ocasião das mudanças de faixas etárias (cf. fls. 28-42, cláusulas 15).**

**A inaplicabilidade (in concreto) da Lei n.º 9.656/1998**, respaldada no Tema 123, em tese firmada pelo E. STF no RE n.º 948.634/RS, não exclui a invalidade acima reconhecida, declarada mediante intelecção alicerçada na legislação protetiva do consumidor, de acordo com a qual são nulas de pleno direito as cláusulas iníquas, abusivas, que então coloquem o consumidor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ

3<sup>a</sup> VARA CÍVEL

RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

em desvantagem exagerada, e as incompatíveis com a boa-fé, em descompasso com a equidade e os deveres de informação e de transparência, em suma, em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (cf. arts. 51, IV e XV, do CDC).

Na hipótese vertente, portanto, os reajustes devem ficar restrito aos anuais, aos autorizados pela ANS, para os planos individuais/familiares, voltados a afastar a defasagem do preço em função da inflação. Nessa linha, considerado o acima resolvido, a ré tem obrigação de restituir à autora o indébito, então equivalente às diferenças pagas a maior a partir de julho de 2021.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para a) rever, em relação ao contrato de assistência à saúde ajustado pelas partes, a contribuição mensal (a mensalidade, enfim) exigida da autora, mediante exclusão do reajuste etário aplicado no mês de julho de 2021, quando completou cinquenta e seis anos de idade; *in casu*, os reajustes devem ficar restritos aos anuais, aos autorizados pela ANS para os planos de saúde individuais/familiares; e b) condenar a ré a restituir o indébito à autora, correspondente às diferenças pagas a maior a partir de julho de 2021, acrescidas de correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde os desembolsos, e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, em relação aos pagamentos efetivados antes de tal data, e, no tocante aos realizados posteriormente, a partir dos desembolsos.

Por fim, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários dos advogados da autora, arbitrados em 15% da condenação em dinheiro, em atenção à complexidade ordinária da lide, à natureza, à dimensão econômica e à importância da causa, aos atos praticados e ao grau de zelo demonstrado.

**Intimem-se.**

São Paulo, 1.<sup>º</sup> de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1010767-27.2021.8.26.0008 - lauda 2